



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

---

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA, ESTADO DE MINAS GERAIS – SENHORA  
NATALI MARQUES DE OLIVEIRA PRETO**

**CONVITE Nº 01/2020**

**CECAM – CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.626.646/0001-89, situada na Alameda Araguaia, nº 1.293, Conjunto nº 503, Alphaville, CEP nº 06455-000, Barueri/SP, representada na forma de seu contrato social, por seu advogado signatário, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do reclamo interposto pela licitante **IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP.**, o que faz consubstanciada nos argumentos de fato e de direito abaixo expendidos.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

---

## I. PRELIMINARMENTE – DA PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE NO PRESENTE PRÉLIO LICITATÓRIO

Em que pese os argumentos lançados em seu recurso, observa-se que a recorrente tende a desviar o foco da situação fática-jurídica que é em seu desfavor.

Pelo que se percebe, a recorrente não foi devidamente convidada para participar do certame.

Nessa hipótese, aplicar-se-á o § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666 de 1993.

O artigo citado, aduz que: “Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório **e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas**”.

Compulsando os autos do processo administrativo de licitação, a recorrente não atendeu ao § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666 de 1993.

Não se verifica petição protocolizada ou ao menos mensagem eletrônica encaminhada à Comissão Permanente de Licitações solicitando seu cadastro e manifestando o seu interesse em participar do certame.

O recorrido simplesmente compareceu à sessão pública.

Nesse caso houve nítido, cristalino, diáfano, descumprimento da legislação regente da matéria.

Faz-se mister enaltecer que nesse caso não há como invocar o princípio da ampla competitividade, pois nesse momento, colide frontalmente com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Referido postulado, sujeita as ações do Administrador Público ao texto da lei. Pode agir consoante a legislação posta. **E não conforme a sua vontade!**



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

---

**Agir de maneira diversa, significa deturpar a modalidade prevista na Lei nº 8.666 de 1993. Ademais, o referido artigo continua em pleno vigor, não se tendo notícia de qualquer ação em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal que tenha suspenso sua eficácia. Logo, é válido e constitucional.**

O lapso temporal previsto foi uma escolha do legislador para que os pretendentes licitantes pudessem participar da disputa.

Segundo o escólio de Marçal Justen Filho:

O prazo referido destina-se a permitir que a Administração verifique as condições do sujeito de participar do certame. Ou seja, reforça-se a concepção de que a Administração realiza uma seleção prévia dos possíveis licitantes, verificando suas condições de participar da disputa e executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Continua o mestre:

De todo o modo, seria possível o licitante omitir o pedido de extensão do convite e simplesmente promover a entrega de sua proposta? A resposta é negativa. O licitante que omitiu o requerimento não poderá apresentar, pura e simplesmente, sua proposta, ainda que esteja cadastrado, sob pena de alterar-se a sistemática legal, transformando o convite numa forma de tomada de preços (eis que todos os cadastrados poderiam participar sem qualquer restrição). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, ano 2010, p. 267)

Do mesmo modo que na modalidade Tomada de Preços, os licitantes devem ser previamente cadastrados para participar. Os que não forem, devem fazê-lo até os três dias que antecedem a sessão pública.

Se não atenderem a esse regramento, não podem participar da licitação na modalidade Tomada de Preços.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

---

As únicas modalidades que permitem a participação sem qualquer formalidade prévia é a Concorrência e o Pregão.

**Aliás, ressalta-se que o recorrido sequer estava cadastrado perante a Câmara Municipal de Pedra Bela.**

É princípio basilar de hermenêutica jurídica, aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Assim, não é inútil, desprezível, o prazo previsto para a efetiva participação do licitante na modalidade convite.

Portanto, deve essa Casa de Leis zelar pelo efetivo cumprimento da lei, bem como das normas editalícias, que vinculam a todos: o Poder Público e os particulares participantes.

Conclui-se, que a recorrente sequer deveria ser habilitada. Tampouco interpor qualquer recurso quanto aos demais licitantes.

Conquanto tal fase procedimental já tenha sido ultrapassada, com fulcro no verbete de súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, é poder-dever da Administração Pública corrigir seus atos, até mesmo de ofício, quando eivados de nulidade e ilegalidade.

Não se aplica, igualmente, o art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666 de 1993: § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, **salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.**

Isso porque a inobservância do art. 22, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos sequer possibilitaria a participação da concorrente no certame. Portanto, é ato anterior a habilitação. É uma condição de participação.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

---

## II. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA PROPOSTA APRESENTADA

Em apertada síntese, alega a recorrente que a proposta apresentada pela recorrida foi incompleta (não possuía prazo de entrega), bem como trouxe elementos não constantes do edital, como o programa de *backup* em nuvem.

Pois bem, no proêmio do processo licitatório, fora solicitada a cotação de preços pela Edilidade à recorrida. Naquela oportunidade, foi solicitado o software de backup online na nuvem, como pode ser visto nos autos do processo licitatório.

Por um equívoco, no momento da apresentação da proposta, considerando que fora pedido o valor de tal programa no passado, não foi excluído do documento tal serviço.

Mas em nenhum momento foi ofertado qualquer preço apenas por imaginação da recorrida. Decorreu do próprio processo licitatório, em sua fase inicial.

Isso não compromete a proposta apresenta, eis que por conter preços unitários, poderá ser facilmente ignorado o serviço não utilizado na versão final do edital.

Quanto ao prazo de entrega dos serviços, por um lapso, não constou do documento. Todavia, ao apresentar a proposta, a licitante concorda com todos os termos do edital, de modo, que se vencedora for, atenderá todos os prazos e condições do instrumento convocatório. Não há qualquer prejuízo para a disputa.

O que traz a recorrente é a figura da formalidade exacerbada, onde qualquer situação seria motivo de desclassificação ou inabilitação dos participantes. Está atuando na contramão da jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

## III. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Por todo o exposto, preliminarmente, traz-se prejudicial de análise de mérito do recurso, consubstanciado na impossibilidade de participação da recorrente no processo licitatório por não atender ao art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666 de 1993.



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE: <http://www.cecam.com.br>

---

Por isso, com base no princípio da autotutela, a mesma deve ser excluída do certame, não valendo, para qualquer fim de direito, os documentos de habilitação e a proposta apresentada.

Caso não seja esse o entendimento, pugna-se pelo não provimento do recurso, considerando os argumentos lançados alhures, que demonstram cabalmente o acerto e proficiência da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barueri (SP), 04 de maio de 2020.

  
**JESSE ROMERO ALMEIDA**  
**QAB/SP Nº. 329.567**



Consultoria Econômica, Contábil e Administrativa Municipal Ltda.  
Alameda Araguaia, 1293 - 5º andar - Conjunto 503 - Ed. Eagle Point  
Alphaville - Barueri - SP. - CEP: 06455-000 - Telefone/Fax: (11) 4196-9900  
Inscrição Estadual: Isenta - CNPJ Nº 00.626.646/0001-89  
E-MAIL : [diretoria@cecam.com.br](mailto:diretoria@cecam.com.br) HOME PAGE:  
<http://www.cecam.com.br>

**PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET AD EXTRA**

**OUTORGANTE: CECAM - CONSULTORIA ECONÔMICA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.626.646/0001-89, situada na Alameda Araguaia, nº 1.293, Conjunto nº 503, Alphaville, CEP nº 06455-000, Barueri, Estado de São Paulo, representada, na forma de seu contrato social, por sua sócia diretora, Senhora **VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.980.296-0/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 191.831.328-80.

**OUTORGADO: JESSÉ ROMERO ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/SP nº 329.567, sócio do escritório **ROMERO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.093.861/0001-18 e inscrita na OAB/SP sob o nº 21.405, como situada na Rua Nicanor Marques, nº 100, Bloco C, Sala nº 24, Jardim Planalto, CEP: 18070-615, Sorocaba, Estado de São Paulo.

**PODERES:** Pelo presente **INSTRUMENTO DE MANDATO**, chancelado sob a égide da cláusula *ad judicium et ad extra*, a **OUTORGANTE** nomeia e constitui como procurador o **OUTORGADO**, conferindo-lhe amplamente os poderes preconizados no art. 105 do Código de Processo Civil, principalmente para receber intimações e substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso; para representá-la ativa e passivamente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mormente para **representá-la nos autos do Convite nº 01/2020, em trâmite perante a Câmara Municipal de Pedra Bela, Estado de Minas Gerais.**

Barueri (SP), 04 de maio de 2020.

  
**VANESSA SCANDIUZZI DE GODOY**  
Sócia Diretora

**00.626.646/0001-89**  
CECAM CONSULTORIA ECON.  
CONT. E ADM. MUNICIPAL LTDA  
Alameda Araguaia, 1293- Conj 503  
Alphaville - CEP:06455-000  
BARUERI - SP